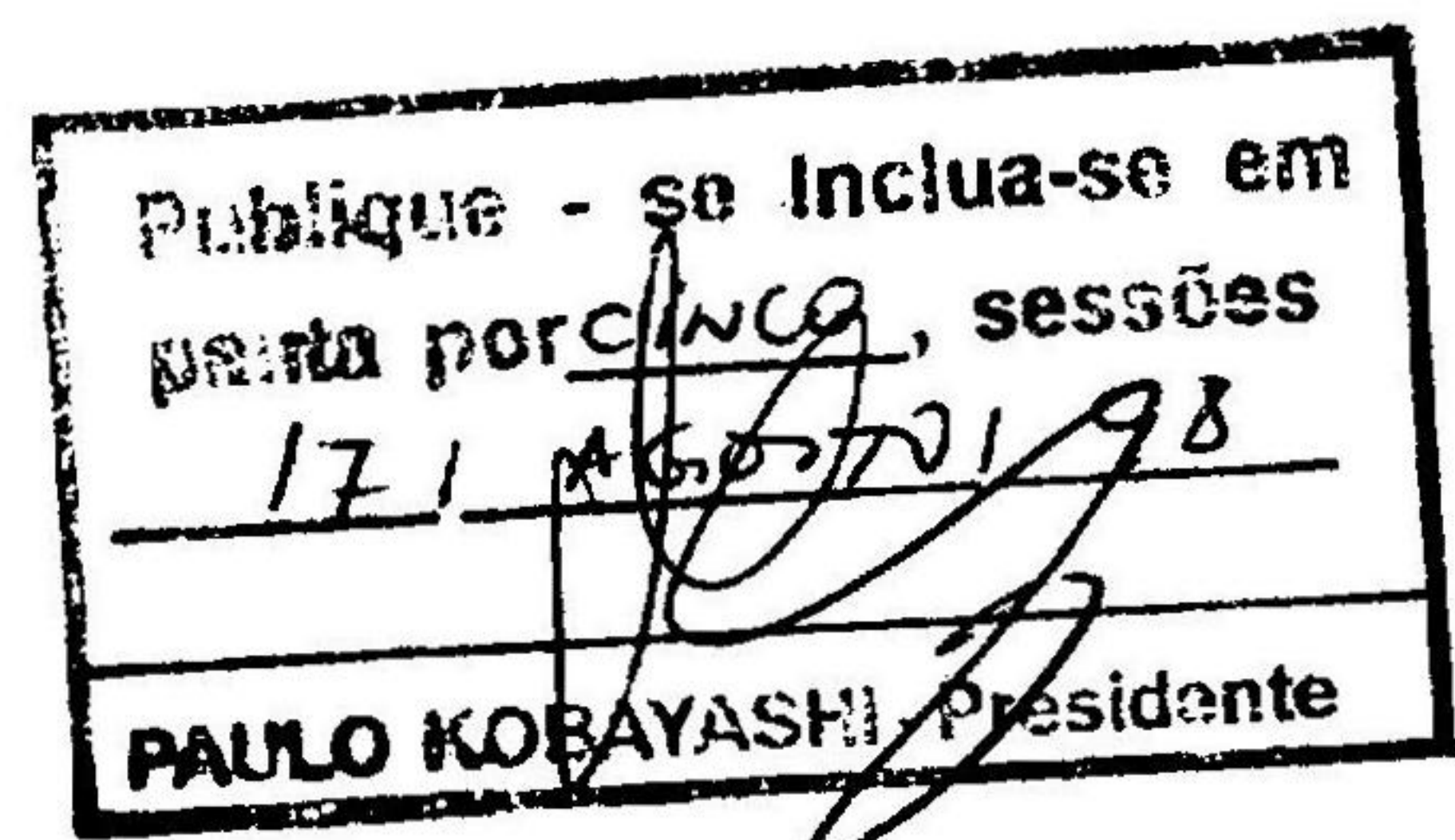


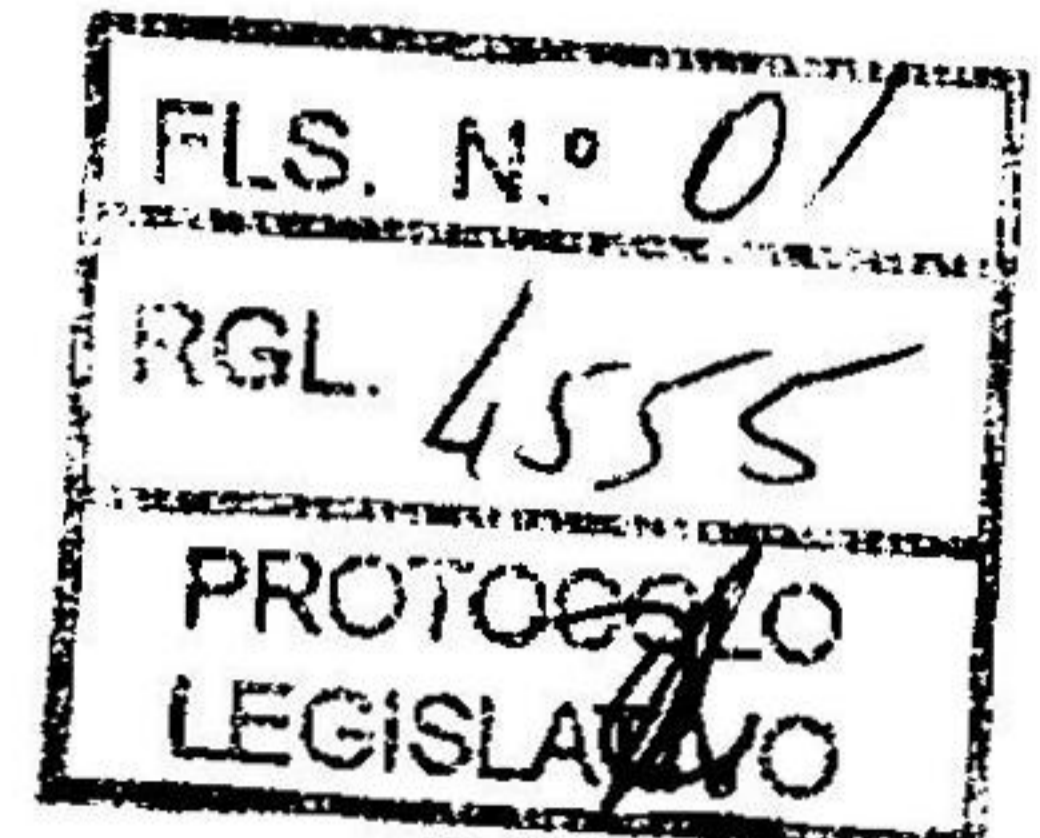
Projeto de Lei nº. 453 de 1998



SERVIÇO DE REGISTRO  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 4555 de 19, 08, 1998  
Autuado com 03 folhas  
Ass. [assinatura]

*Dispõe sobre a indenização  
às pessoas que foram presas por  
motivo político durante o regime  
militar e dá outras providências.*



A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º. O Estado de São Paulo fica autorizado a indenizar, nos termos desta Lei, as pessoas que, presas ou detidas, legal ou ilegalmente, por motivos políticos, entre 31 de março de 1964 e 15 de agosto de 1979, tenham sofrido sevícias ou maus tratos, que acarretaram danos físicos ou psicológicos, quando se encontravam sob a guarda e responsabilidade ou sob o poder de coação de órgãos ou agentes públicos estaduais, ou em decorrência de ações conjuntas com tais órgãos ou agentes, ainda que realizadas por órgãos ou agentes federais, desde que no território do Estado.

§1o. - Não terá direito à indenização a pessoa que já a tiver obtido judicialmente, em ação movida contra o Estado de São Paulo, ou que o esteja acionando com este fim, ressalvada, neste último caso, a hipótese de desistência da ação antes do encaminhamento do pedido de que trata o artigo 4º desta Lei.

§2o. - O pagamento de eventual indenização pela União, fundamentado em iguais motivos, não inibe o recebimento da indenização tratada nesta lei.

Artigo 2º. Fica autorizada a criação de Comissão Especial, que receberá e avaliará os pedidos, pronunciando-se, no prazo de noventa dias, contados do recebimento dos pedidos, sobre sua procedência e fixando seu montante, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 5º desta Lei.

§1º. A Comissão funcionará junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários.

§ 2º. A Comissão poderá ser assessorada por servidores públicos estaduais, designados pelo Governador do Estado.

§ 3º. A Comissão instalar-se-á no prazo máximo de sessenta dias, contados da publicação desta Lei.

Artigo 3º. A Comissão Especial referida no artigo anterior será composta por sete membros, designados pelo Governador do Estado, que indicará, entre eles, quem irá presidí-la, com voto de qualidade.

Parágrafo único - Comporão a Comissão Especial um representante do Poder Executivo, indicado pelo Governador do Estado, e um representante de cada uma das instituições e entidades a seguir relacionadas, que indicarão ao Governador do Estado o nome do integrante que irá representá-las:

115208

[assinatura]

I- Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

II - Ministério Público Estadual.

III- Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

IV - Conselho Regional de Medicina.

V - Movimento de ex-presos e perseguidos políticos.

VI - Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo.



Artigo 4º. Os pedidos de indenização fundados nesta Lei deverão ser encaminhados à Comissão Especial, pelas próprias pessoas a que se refere o artigo 1º e, em caso de morte ou incapacidade civil, por seus descendentes, ascendentes, cônjuges ou curadores, na mesma ordem prevista na lei civil, instruídos com as informações e documentos necessários à análise do caso, até cento e oitenta dias após sua instalação.

Artigo 5º. Os limites mínimo e máximo da indenização prevista nesta Lei serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo e sua fixação, em cada caso, deverá levar em conta a extensão e gravidade das seqüelas apresentadas pelo ex-preso ou ex-detido, considerando:

I- existência de danos físicos ou psicológicos;

II - existência de nexo de causalidade com a prisão ou detenção referida no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - Para a fixação do montante da indenização, a Comissão, sempre que necessário e possível, determinará a realização de perícia.

Artigo 6º . A indenização que a Comissão Especial considerar devida, nos termos desta Lei, será concedida por decreto do Governador do Estado.

Artigo 7º. O pagamento da indenização concedida será feito somente ao requerente.

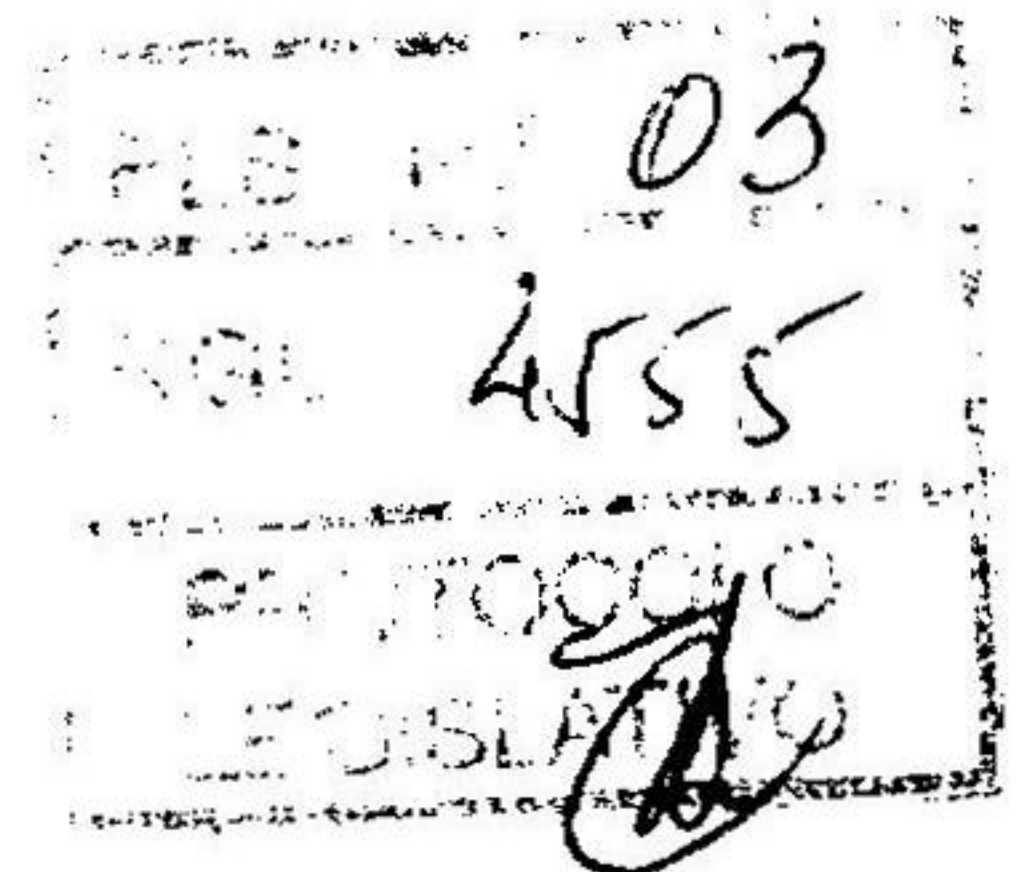
Parágrafo único - Se, durante a análise do caso, ocorrer a morte do requerente, o pagamento deverá ser feito nos termos do direito das sucessões.

Artigo 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Artigo 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder suplementações nas dotações referidas no *caput*, para os fins previstos nesta Lei.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O projeto complementa a Lei Federal, que indeniza os familiares das pessoas mortas pela ditadura militar, contemplando aqui os que, em consequência das torturas sofridas durante o encarceramento, tiveram comprometimento físico ou psíquico, ou ambos.

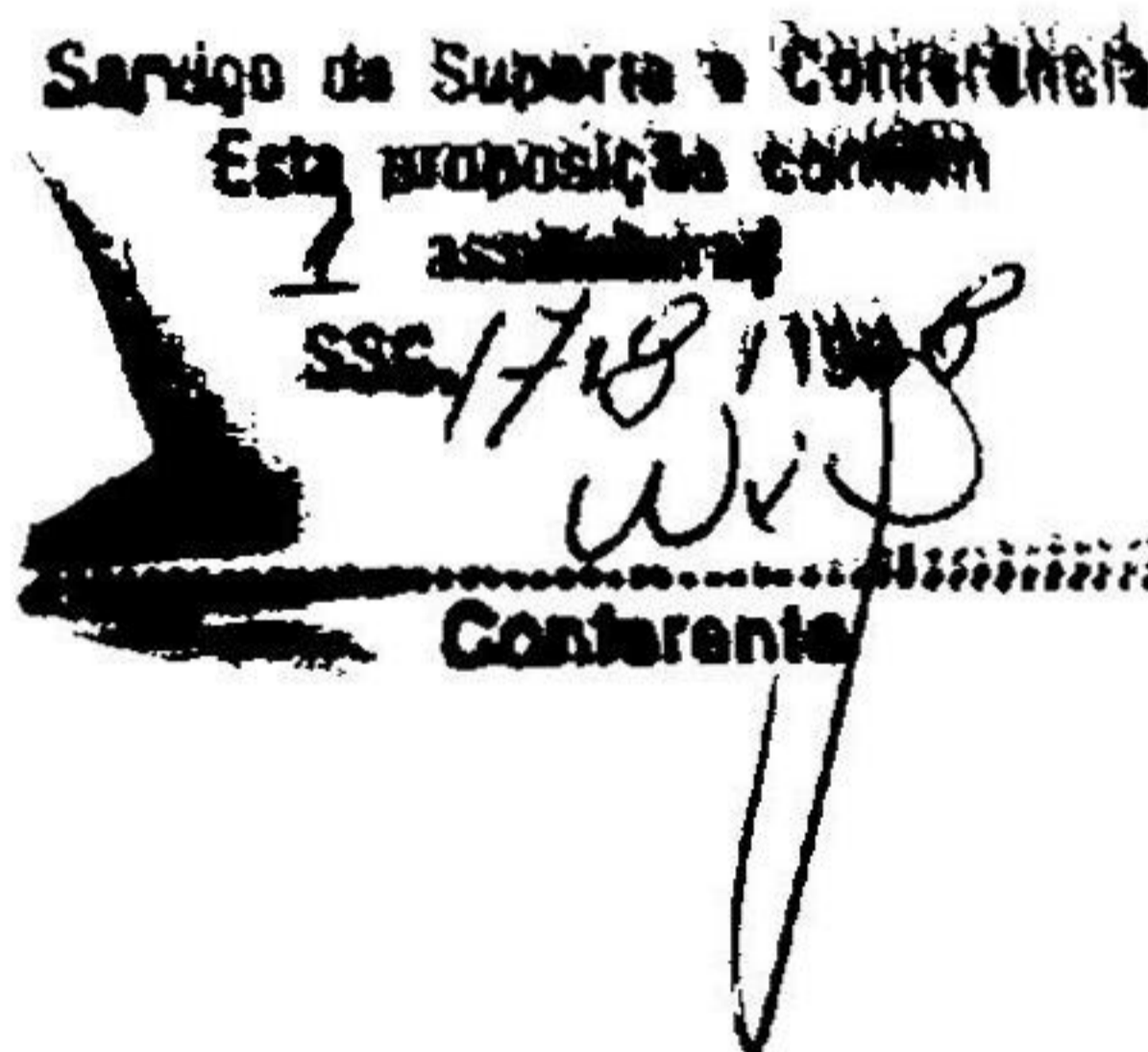
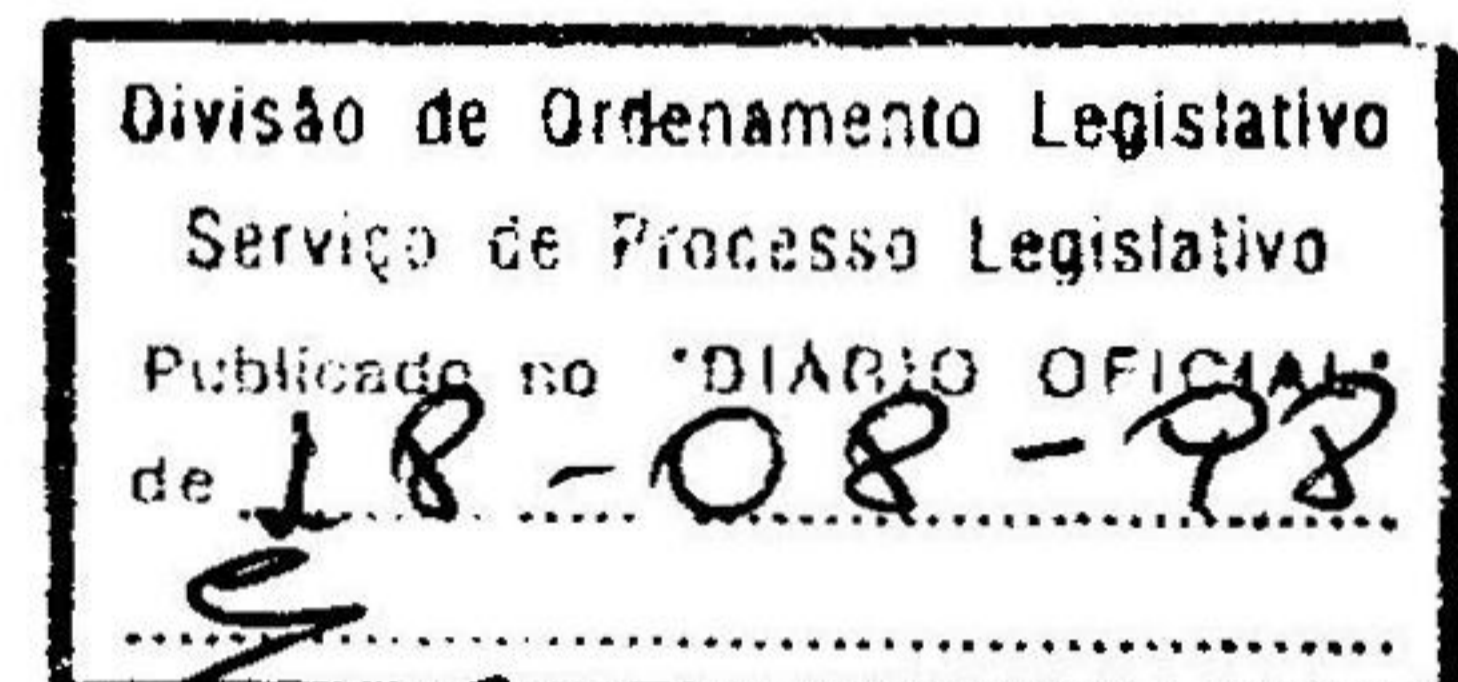
A indenização por ato ilícito de agentes do Estado constitui direito inquestionável. Não há porque deixar, entretanto, que os casos previstos no projeto fiquem sujeitos à demorada tramitação do Poder Judiciário, quando a reparação rápida é possível e serve para que se recomponha o estado de direito e sejam fortalecidas as instituições democráticas.

Os estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina já têm leis semelhantes em vigor. Há um projeto de lei no mesmo sentido em apreciação na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro. São Paulo que, historicamente, sempre se destacou na luta contra o arbítrio, não pode ficar à margem dessas iniciativas.

Sala das Sessões, em agosto de 1998.

ELOI PIETÁ

Deputado Estadual





As Comissões de:  
I) Constituição e Justiça  
II) Direitos Humanos  
III) Finanças e Orçamento  
03 Setembro 1998

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 9/9/98  
Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 04/09/98  
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISPENSADO

Ao Senhor Dr. Ferreira Neto  
com prazo para devolução

~~22/09/98~~  
Presidente

Declaro Ferreira do  
CCAT  
com 01 dias a partir  
de 05  
S.C. 27 / 10 / 98  
SECRETÁRIO DE COMISSÃO